

RESENHA CRÍTICA DO LIVRO “O ESTADO PÓS- DEMOCRÁTICO”, DE RUBENS CASARA

Carlos Eduardo Mathias Natal¹

Pedro Henrique Dutra Almeida Alves²

1. INTRODUÇÃO

1.1 OBJETIVO

Este trabalho pretende abordar a obra O ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO: NEO-OBSCURANTISMO E GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS de Rubens Casara em forma de resenha crítica. Levando em consideração que o livro é o primeiro livro brasileiro que analisa a relação entre o neoliberalismo e as instituições que deveriam certificar o Estado Democrático de Direito, é empreendida uma análise crítica dos diversos conceitos e ideias que o autor expõe ao público.

1.2 SOBRE O AUTOR

Rubens Casara é juiz aposentado e professor universitário na instituição Estácio de Sá. Atualmente é colunista da Justificando, um dos principais portais jurídicos do país.

No final de 2017 os conselheiros do CNJ votaram a favor da abertura de investigação contra os magistrados Rubens Casara, Simone Nacif, Cristina Cordeiro e André Nicolitt alegando que os magistrados tenham feito política partidária. Nesse contexto, Casara foi acusado de violar a lei da magistratura por participar do ato “Funk contra o golpe”, porém outros magistrados que se envolveram com manifestações favoráveis ao impeachment não foram perseguidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Logo após, o STF colocou fim à perseguição a Rubens Casara e outros magistrados, ao cassar decisão do CNJ.

2. DESENVOLVIMENTO

¹Graduando em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF).

²Graduando em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF).

Em *Estado Pós-Democrático – Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*, Rubens Casara desenvolve a ideia de superação do Estado Democrático de Direito pelo Estado Pós-Democrático. O autor trata da relação entre o neoliberalismo e o Estado Pós-Democrático no contexto brasileiro e da suposta “crise” do Estado Democrático de Direito. Na concepção de Casara, a ausência do termo “crise” do Estado Democrático de Direito admite-se a possibilidade de sobrevivência ou continuidade do processo, porém, no Brasil, em nome do mercado, os limites democráticos do exercício do poder, principal característica do Estado Democrático de Direito, desapareceram.

O Estado Democrático de Direito tem o compromisso de defender os direitos fundamentais e dispõe de limites legais para o exercício do poder. O Estado Democrático de Direito é sinônimo de Estado Constitucional, ou seja, um estado em que do mais simples indivíduo até os agentes estatais, todos estão sujeitos à lei coerente com a Constituição da República. Nesse sentido, tem-se um ordenamento em que o poder público está rigorosamente limitado e vinculado à normatividade constitucional. No período após a Segunda Guerra Mundial constrói-se a concepção de que o poder deve ser limitado a fim de evitar novos holocaustos e permitir o exercício máximo da liberdade, opção política que levou ao Estado Democrático de Direito. Embora o Estado Democrático do Direito aposte na lei e no direito para evitar abusos, há violações dos limites do exercício do poder, porque o Direito é estabelecido e condicionado pelo poder político, isto é, o Direito tende a ser afastado sempre que necessário.

Para o autor, o que caracteriza o Estado Pós-Democrático não é o desrespeito dos limites ao exercício do poder, mas sim a inexistência de limites rígidos ao exercício do poder. No Estado Pós-Democrático, os direitos e garantias fundamentais, principais limites no Estado Democrático de Direito, se tornam obstáculos para o projeto Neoliberal e por isso podem ser descartáveis. O conceito de “pós-democracia”, criado por Colin Crouch, foi utilizado para designar as sociedades em que há as instituições democráticas (eleições, liberdade de expressão), mas que são meramente formais, uma vez que as decisões são tomadas por uma elite que detém o poder político e econômico.

Com a derrota dos Estados Fascistas e a inutilidade para os objetivos imediatos do projeto capitalista, surge a aposta em um modelo de Estado marcado pela existência de limites ao exercício do poder, dentre os quais se destacam os direitos e garantias fundamentais. Entretanto, os direitos fundamentais passaram a obstruir as taxas de lucro do sistema capitalista. Com isso, o Estado Pós-Democrático emerge para atuar em nome dos interesses de multinacionais

e na liberdade ilimitada do capital.

Numa narrativa bastante incisiva sobre o esvaziamento da democracia participativa, o autor demonstra que esta ocorre tanto pela demonização da política quanto pela crença de que não há alternativa para a conjuntura. Nessa perspectiva, o Estado e as políticas são vistos de forma negativa, como algo que não interessa à população e não como os espaços para exercer a cidadania, lutar por direitos e uma vida mais digna. As campanhas políticas passaram a servir para atacar os adversários e junto com a carência de informações para decidir, os indivíduos ficam submetidos aos mecanismos de direcionamento dos votos, como as campanhas de marketing político e o jornalismo tendencioso dos oligopólios dos meios de comunicação de massa.

O autor diz que a razão neoliberal, ou seja, a transformação de tudo e todos em mercadoria é o que faz surgir o Estado Pós-Democrático. Há duas estratégias do neoliberalismo para tratar dos indesejáveis. A primeira delas seria o recurso do psicopoder para transformar os indivíduos em sujeitos funcionais ao projeto neoliberal. A segunda delas, a mais comum em países como Brasil, seria o poder penal para segregar aqueles que não produzem, consomem, prestam serviços ou resistem à racionalidade neoliberal. No Brasil é possível perceber que a eliminação física também é uma estratégia, uma vez que a polícia brasileira é a que mais mata no mundo, mas não mata qualquer um, a morte é direcionada a um determinado grupo social que é pobre, negro e jovem. Nesse contexto, sem compreender que os direitos fundamentais foram relativizados no Estado Pós-Democrático porque são vistos como obstáculos ao projeto neoliberal e à eficiência punitiva, é impossível compreender a relação entre o neoliberalismo e o Estado Pós-Democrático.

É importante ressaltar que só há Estado Democrático de Direito se existir democracia substancial e constitucional, isto é, não existir apenas sufrágio universal e participação popular na tomada de decisões, mas também o respeito aos direitos e garantias fundamentais. Não se pode esquecer que os direitos fundamentais são construídos a partir de lutas políticas e por sua natureza provisória e dependente da democracia, tais direitos sempre estão ameaçados. Cada vez que um direito fundamental é violado ou relativizado, caminha-se ao autoritarismo. Portanto, diante da relativização dos direitos fundamentais em nome da racionalidade neoliberal, é possível afirmar que não se está mais no marco do Estado Democrático de Direito.

Na atual sociedade Pós-Democrática, a violação de direitos torna-se a regra e não mais a exceção em desfavor de determinadas pessoas. O inimigo é aquele que não possui valor para a sociedade neoliberal, ou seja, aquele que não é necessário ao processo produtivo ou que não dispõe de capacidade econômica para consumir. O sistema de Justiça Penal construído sobre o

discurso mítico da igualdade, revela-se voltado para os indesejáveis.

Para Rubens Casara, não há luta política, econômica, ideológica ou de legitimação de um estado de coisas sem que exista um trabalho voltado para o imaginário. Como imaginário, compreende-se o que o indivíduo percebe como realidade, com representações que partem do campo simbólico e que sevem para legitimar as mudanças no status quo. Nesse sentido, o empobrecimento do imaginário é necessário para a adesão ao pensamento neoliberal, conseqüentemente, para o surgimento do Estado Pós-Democrático. Esse empobrecimento do imaginário, além de reduzir o pensamento a um modelo binário completamente polarizado onde as colorações político-partidárias são mais importantes do que a preservação dos direitos e garantias fundamentais, também é um dos principais fatores para o crescimento do autoritarismo na sociedade brasileira. É possível enxergar o reflexo desse autoritarismo na atuação do Poder Judiciário que passa a “relativizar” os direitos fundamentais. No atual contexto brasileiro, o caso do HC 152.752/PR é um dos casos mais claros de relativização dos direitos fundamentais, em que a garantia fundamental da presunção de inocência não foi respeitada. Entretanto, também pode-se enxergar esse caso na óptica do poder penal que serve aos indesejáveis, uma vez que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva é visto como um inimigo político do projeto neoliberal. Logo, para a construção da democracia, é necessário superar o imaginário autoritário.

O Estado Pós-Democrático é o que liberta o autoritarismo necessário ao crescimento do mercado, visto que o Estado Democrático de Direito, com os direitos fundamentais identificados como limites ao exercício do poder tornaram-se disfuncionais ao crescimento do capital.

Em todo o mundo, é possível observar diversos exemplos da utilização política da restrição da liberdade, como as prisões realizadas pelo DOPS durante a ditadura militar para a manutenção do regime. No Estado Pós-Democrático o poder penal encontra-se livre para atuar em favor dos interesses dos detentores dos poderes políticos e econômicos. O poder penal é uma das principais ferramentas para controlar os indesejáveis e os inimigos políticos do projeto neoliberal.

Entretanto, hoje em dia não há como pensar o Sistema de Justiça Criminal sem analisar a influência dos meios de comunicação de massa. O golpe jurídico-parlamentar de 2016 teve ampla participação dos grupos empresariais de mídia que não identificavam no governo de Dilma Rousseff a capacidade de fazer valer os seus interesses políticos e econômicos. A mídia

empresarial foi fundamental na conformação de uma “crise” por parte da população e na manipulação da opinião pública ao produzirem hipóteses acusatórias e justificações para a interrupção do governo eleito. Nessa perspectiva, os julgamentos midiáticos influenciam os julgamentos do Poder Judiciário e até mesmo acabam por produzir heróis nacionais como o Sergio Moro, juiz responsável pela Operação Lava Jato.

Nademocracia, o Poder Judiciário ocupa posição destacada, pois se torna a entidade estatal que age diante das dificuldades de diálogo, de representação do indivíduo perante o sistema e da inércia do Poder Executivo em cumprir os direitos prometidos que não foram efetivados. Dessa forma, o Poder Judiciário torna-se um “guardião da democracia e dos direitos”.

Essa visão romantizada se torna ultrapassada quando analisadas as condições desastrosas que se encontra o Sistema de Justiça, em especial o Sistema de Justiça Criminal. O Sistema de Justiça falha porque ele não é capaz de fornecer o que lhe é pedido. Na maioria das vezes, a sentença penal emitida não tem potencial para reaver os danos causados e sua resposta, tardia, por se dar após violação de um direito, é dada em forma de privação de liberdade. Essa privação não tem contribuído de forma eficiente para a diminuição da incidência de delitos, visto que ninguém se sente efetivamente mais seguro com uma prisão a mais ou amenos.

Assim, o autor defende que a razão neoliberal adentrou no Sistema de Justiça e transforma as decisões judiciais a partir de uma razão do que ele chama de “Estado-juiz”. Essa visão incentiva a produtividade descompromissada com o sentido de justiça ao elaborar decisões padronizadas, soluções de consenso e ao transformar os tribunais em um verdadeiro espetáculo a ser apreciado.

Além disso, é possível notar a emergência do ativismo judicial nas relações que acabam por influenciar a vida de todos os cidadãos brasileiros. À medida que cresce a atuação do Poder Judiciário, é reduzida a ação de disputa política tradicional. Desse modo, explicita-se um fenômeno que os juristas chamam de ativismo judicial, onde o Poder Judiciário se transforma em um palco de luta política. Essa conjuntura corrobora o fenômeno conhecido como “hipertrofia do Poder Judiciário”.

O caso da justiça de mercado remete ao início da década de 1970. Lewis F. Powell Jr. (1971), que foi juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, escreveu um documento que visava à união de esforços entre empresários, congressistas, mídia, forças armadas, acadêmicos e juizes em favor do livre mercado e da retirada de leis que impediam o maior lucro empresarial, almejando um enfraquecimento da “ameaça” da esquerda. Powell salientava que o Judiciário

poderia ser o instrumento mais importante para mudança social, política e econômica. O manifesto representou uma alavancada na lógica conservadora de razão neoliberal que prevalece até hoje nos tribunais norte-americanos e é um dos responsáveis pela manutenção das desigualdades econômicas e sociais (GORDON, 2013).

Além dos esforços do Judiciário para a aceitação da lógica neoliberal, é inegável a participação do Ministério Público na transição de um Estado democrático para um pós-democrático. Em detrimento da legalidade democrática, o Ministério Público fez emergir a intensificação da repressão, visto que ele tem, por exemplo, junto às forças policiais, o poder de determinar quais condutas vão ou não ser punidas pelo Estado.

O autor discorre, ainda, sobre o conceito de liberdade na pós-democracia. Segundo ele, o conceito de liberdade no Estado pós-democrático encontra-se limitado pela capacidade econômica do indivíduo. Este possui a liberdade de fazer somente aquilo que pode pagar. O conceito de liberdade passa, a partir de então, a ser considerado abstrato e seus limites tornam-se imprecisos.

Este quadro propicia a visão da liberdade como algo negativo, pois, ao relativizar os limites da liberdade, abre-se porta para a incerteza e o medo quanto às atitudes de indivíduos com maior poder econômico, visto que esses possuem mais privilégios e acesso a diferentes espaços que outros. Esse cenário favorece a ascensão do autoritarismo como forma de garantir a segurança, mesmo que signifique interferir nas liberdades individuais. Por outro lado, também abre oportunidade para a atuação de um sujeito totalitário, que passa a desconsiderar os limites impostos pela lei e considerar o Estado um ente que restringe a capacidade de acúmulo e produção de capital.

Sobre o Sistema de Justiça Criminal, segundo os dispositivos legais, com base no princípio de presunção de inocência, ninguém poderá ser considerado culpado até que haja o trânsito em julgado de sua condenação. Porém, o Supremo Tribunal Federal admitiu no HC nº 126.292/SP a relativização desse princípio, entendendo que, após haver uma condenação em um órgão colegiado, o condenado já deve começar a cumprir sua pena, mesmo que ainda possa recorrer da condenação sem o trânsito em julgado do processo. Esse entendimento vai contra qualquer interpretação democrática da questão. Aose admitir a existência de presos provisórios, o uso de algemas sem necessidade explícita, a prisão preventiva ou a prisão com o intuito de obter confissão, gerando assim uma inversão do ônus da prova, explicita-se a restrição do valor “liberdade” imposta pelo Estado. Restringir a liberdade de alguém antes do fim de todos os trâmites do processo é como reduzir o valor de liberdade a uma mercadoria alienável. Nas

democracias, é regra que o acusado responda ao processo em liberdade, independente da gravidade do crime. O Estado tem de dever garantir a dignidade no tratamento do sujeito indiciado no processo. Nesse ponto, o princípio de presunção de inocência apresenta-se como uma barreira ao possível avanço totalitário do governo.

Em certo ponto, o autor disserta sobre o que ele chama de “espetacularização do Sistema de Justiça Criminal”. Nesse ponto, ele argumenta que, na pós-democracia, as formas processuais penais estão abertas a negociações e, portanto, passam a ser consideradas mercadorias. Além disso, expõe que o sistema se tornou foco de canais midiáticos, que, com objetivos políticos, promovem sensação de medo, insegurança e impunidade na população brasileira.

A indústria do entretenimento também se aproveitou. Beneficiada pelo fascínio do público pelo crime, pela investigação, pela crença na pena como algo solução para diversos problemas e até por um certo sadismo na aplicação e cumprimento da pena (visto que esta é considerada um sofrimento para quem a cumpre), os grandes meios de comunicação exploram o Sistema de Justiça Criminal a fim de obter lucro em cima da disputa judicial ali travada. A filósofa judia Hannah Arendt auxilia na compreensão desse tipo de pensamento ao tratar da “banalização do mal”, discorrendo que o Estado, nesses casos, corrobora a trivialização do sofrimento alheio obtido com as penas imputadas aos que forem condenados e não se mostram interessantes à razão neoliberal presente em um Estado pós-democrático. Isso significa dizer que aqueles que não servem ao mercado e à lógica destes são eliminados da sociedade e servem ao grande espetáculo montado para o povo.

E não apenas o espectador exerce a função a sociedade. Como será dissertado mais à frente, a justiça passa a representar, muitas das vezes, os interesses e opiniões públicas. Assim, o sujeito exerce uma dupla função: de atuar e de assistir ao espetáculo, influenciando seu desfecho. No espetáculo do processo penal, não há espaço para os valores “liberdade” e “verdade”, visto que essa trama é substituída por outra onde se aposta sempre na condenação do réu e em seu sofrimento em prol de uma satisfação da opinião pública. Soma-se esse abandono da verdade e da liberdade à cobertura midiática dos grandes meios de comunicação (não apenas televisão e rádio, mas também mídias online, redes sociais e outras que têm grande alcance) e observa-se um grande espetáculo montado, onde o juiz se torna, além de ator, diretor da peça e o acusador se torna, além de ator, roteirista de uma encenação do bem contra o mal. O direito, a partir de então, é invadido pela cultura e, conseqüentemente, pelos seus interesses.

No julgamento-espetáculo, os próprios operadores do direito atuam, muitas das vezes, à margem da legislação positivada e, com o lema maquiavélico “os fins justificam os meios”,

os “mocinhos” quebram a lei para que haja uma punição mais dura aos “vilões”. Assim, pouco importa a forma como é conduzido o julgamento, desde que o acusado seja condenado. Esse *modus operandi* é reflexo da tradição autoritária da coisa pública brasileira, e, não por acaso, esses autores sociais são constantemente elevados aos títulos de “heróis” e “salvadores da pátria”, mesmo passando por cima de garantias e direitos fundamentais.

O Estado pós-democrático tem uma característica destacada: a ausência de limites ao exercício do poder. A desconstitucionalização do sistema político, presente na superação do Estado Democrático de Direito, significa o abandono das barreiras que haviam entre os três poderes, na atuação dos poderes sobre si. Nesse cenário, segundo o autor, os fins determinados pelos atores jurídicos fundamentam a violação dos meios estabelecidos pela própria Constituição Federal. Em vista disso, entende-se que a pós-democracia é marcada pela desconsideração – ou eliminação – dos valores constitucionais estabelecidos e positivados. Abrem-se portas para os poderes sem controle ou limites.

O Brasil também enfrenta uma crise em que as pessoas se dividem em um modelo binário entre “amigos” e “inimigos”. De acordo com o fenômeno das subjetividades, os campos que dividem a população brasileira geram um “antagonismo desencontrado”. Eles geram um novo outroanegação de si. Nesse tipo de pensamento, se A não concorda com B, automaticamente este representa a negação de A. O campo anticorrupção, por exemplo, defende a ética na política, ao mesmo tempo em que acusa seus adversários de serem corruptos e, por isso, de defenderem políticos corruptos. Esse tipo de pensamento corrobora a “demonização” e “messianismo” de diferentes personagens, como explicado pelo professor do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo Christian Dunker.

Com a demonização da política e de personagens políticos, a população passa a desejar ser gerida por pessoas de fora, que se apresentam como heróis ou como gestores, mas estes são sempre políticos que se apresentam como não-políticos. Esse gestor agiria de acordo com a vontade do povo, sem mediações políticas ou jurídicas. Sejam eles militares saudosistas da época do regime, juízes encarados como heróis ou empresários de sucesso, sempre serão políticos autoritários que agirão de acordo com a lógica neoliberal característica da pós-democracia, visto que não se submetem ao império das leis, por contarem com o império do apoio popular para exercer sua função. Personagens carismáticos e antidemocráticos inseridos em uma tradição autoritária aproximam o poder político do poder econômico, não havendo mais disputa entre os dois, mas trabalhando um a serviço do outro. Esse fator auxilia a velar e, possivelmente, intensificar a corrupção. Enquanto o poder econômico é usado para corromper o

poder político, que legitimamente tomaria outro rumo, em favor do capital, a partir de agora o poder político se submete ao poder econômico, uma vez que o detentor do poder econômico é também detentor do poder político. Desaparece a mediação que existia entre corruptor, corrompido e o objeto da corrupção: o corruptor realiza diretamente o ato corrompido. Desse modo, os interesses privados passam a ser tratados explicitamente como interesses públicos. Segundo o autor, o Estado pós-democrático, em suma, revela-se uma forma corrompida do Estado Democrático de Direito. No entanto, essa corrupção é vista como natural e ainda mais difícil de ser controlada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Busca-se, então, a retomada da democracia no Brasil que, como já se viu, é caracterizada pela imposição de limites ao exercício do poder. Limites estes que foram ignorados no Estado Pós-democrático. Para assegurar direitos e garantias fundamentais, principalmente relacionadas às minorias, o autor sugere que o Poder Judiciário deveria julgar com destreza as normas que permeiam a Constituição Federal, mesmo que signifique contrariar a maioria. Isso visa a extinguir qualquer tipo de populismo judicial, isto é, a aceitação de que não se deve passar por cima da Constituição da República para agradar a opinião pública. O Estado Democrático de Direito apenas é capaz de se reestabelecer no Brasil quando o Poder Judiciário estiver comprometido em cumprir o projeto constitucional e não se acovardar diante de manifestações autoritárias e anticonstitucionais, reprimindo-as e impondo limites para suas atuações. O objetivo é desmercantilizar a vida e trazer de volta os direitos e garantias fundamentais, além de restringir os poderes e garantir que a liberdade plena se expresse como o meio de exercer as potencialidades dos indivíduos.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Thiago de. **Polícia brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/policia-brasileira-e-a-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio/>>. Acesso em: 21 out.2018.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292/SP**. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Coator: Relator do HC nº 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 5 out. 2018.

CASARA, Rubens. **Estado Pós-democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**.

1. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

DUNKER, Christian; OLMOS, Ana; ORTELLADO, Pablo. **Mamilos #164 - Os Desafios da Democracia**. B9, 2018. Podcast. 1 MP3 (128 min.). Disponível em: <<https://www.b9.com.br/97249/mamilos-164-os-desafios-da-democracia/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

GORDON, Colin. **Growing Apart: A political history of american inequality**. 2013. Disponível em: <<http://scalar.usc.edu/works/growing-apart-a-political-history-of-american-inequality/the-powell-memorandum>>. Acesso em: 4 out. 2018.

POWELL, Lewis. **The Powell Memorandum**. Washington, D.C., 1971.

SILVA, Felipe Gonçalves; ROGRIGUEZ, José Rodrigo. **Manual de Sociologia Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.